LEI Nº 3.138/92

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA - E AUTORIZA A ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E A COPAM.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Esta Lei, ressalvada a competência de União e do Estado, dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

III - Degradação Ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente possam:

a) prejudicar a saúde, a segurança e bem estar da população;

b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

d) ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

e) lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, promova ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos, ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos que regulam esta Lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo Municipal no campo dessas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política mu-

nicipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - de Conselheiro Lafaiete, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do município, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, competindo-lhe:

I - formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observando a legislação federal e estadual que regulam a espécie;

II - compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;

III - estabelecer as áreas em que a ação do governo municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

IV - exercer a ação fiscalizadora de observância de normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

V - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas ou padrão estabelecido;

VI - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

VII - encaminhar à Comissão de Política Ambiental - COPAM -, os pedidos dos interessados, para serem autorizados por essa Comissão, referentes à implantação e à operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;

VIII - atuar no sentido de tomar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - na execução do disposto nesta Lei, articular-se-á com órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando uma atuação coordenada, resguardada as respectivas áreas de competência.

Art. 8º - O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes.

Art. 10 - O CODEMA promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente

Art. 11 - O CODEMA deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao meio ambiente nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas sociais.

Art. 12 - O CODEMA, como órgão de assessoria, ficará diretamente vinculado à Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - O CODEMA compor-se-á de 11 membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo 02 (dois) de sua livre escolha, 02 (dois) da Câmara Municipal, 01 (hum) do Ministério

Público e os demais propostos por entidades representativas considerando-se entre elas:

- Entidades Ambientalistas (02 membros)
- Associação de Moradores Municipais (01 membros)
- Associação Comercial e Industrial (01 membro)
- Concessionárias Serviço Público (01 membro)
- Associação do Setor Siderometalúrgico (01 membro).

§ 1º - Serão membros natos do CODEMA, a título de Cooperadores, sem direito a voto, o Prefeito Municipal, Secretários Municipais de Saúde, Educação e Cultura , e representantes de:

- Emater
- Polícia Florestal
- Unidade de Saúde
- Famocol
- 31ª DRE.

Art. 14 - A Diretoria do CODEMA será constituída de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um 1º Secretário e um 2º Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria do CODEMA, será eleita, na primeira reunião do órgão por maioria de votos de sues integrantes.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica com a Comissão de Política Ambiental - COPAM - da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal propiciará ao funcionamento do CODEMA os meios necessários e à execução do Termo de Cooperação Técnica a que se refere o artigo anterior.

Art. 17 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação o CODEMA elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Art. 18 - A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicadas nesta Lei ficam sujeitos a autorização da COPAM, mediante licença de instalação (LI) e/ou Licença de Funcionamento (LF), após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

PARÁGRAFO ÙNICO - A Prefeitura Municipal, ao expedir a certidão para fins de licenciamento, deverá examinar se o pedido de instalação de empreendimento atende às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, em vigor.

Art. 19 - As fontes de poluição indicadas e já existentes na data da publicação desta Lei ficam sujeitas a registro no Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - que lhe verificará a conformidade com as normas desta Lei e poderá destinar sempre ao responsável, prazo para a adaptação que se fizer necessária.

Art. 20 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, e normas dela decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 21 - No exercício de sua atribuição de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas para a concessão de licença de instalação e de funcionamento, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E DE AJUDA TÉCNICA

Art. 22 - A implantação de equipamento de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente e a conservação dos recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 23 - As infrações desta Lei e das normas dela decorrentes serão a critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA -, classificadas de leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas consequências;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento desta Lei fixará procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração de normas técnicas complementares, bem com estabelecerá critérios:

a) para a classificação de que trata este artigo;

b) para a imposição de pena;

c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 24 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penas cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo findado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UPM - Unidade Padrão do Município - nos termos do

regulamento desta Lei.

III- não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais ou de outros benefícios concedidos pelo Município, enquanto durar a infração.

§ 1º - A critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA -, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - A pena prevista no inciso III deste artigo poderá ser aplicada sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º - A pena pecuniária terá por referência o valor atualizado da UPM na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 25 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo razoável, fixado pelo CODEMA, em cronograma físico-financeiro.

Art. 26 - Fica criado o Fundo de Defesa Ambiental, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental e rural, constituído das receitas provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - multas e juros de mora previstos nesta Lei;

III - remuneração de análise de projetos;

IV - outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão executor;

V - doações;

VI - outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O produto de arrecadação de que trata este artigo será recolhido aos cofres da municipalidade, de acordo com as normas administrativas do Município.

Art. 27 - É defeso ao Município a contratação de assessoria especializada, ainda que por prazo determinado, em assuntos requeridos pelo CODEMA e sugeridos ao Executivo, em matéria de relevante valor técnico, e dotadas no artigo 26 desta Lei.

Art. 28 - O Executivo, poderá ainda, a partir da publicação desta Lei instituir e criar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, debitando suas despesas em rubrica própria.

Art. 29 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 30 - O Executivo estabelecerá Comissão de 05 (cinco) membros após o cumprimento do art. 29, para elaborar o Regimento Interno de funcionamento do CODEMA, e dela constará 01 (hum) membro da Câmara Municipal.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1992.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA.
Prefeito Municipal